



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



PARECER Nº. 245/2024

PROCESSO Nº. 178/2024 – Vol. II

INTERESSADO: Divisão de Serviços Gerais - DSG

DESTINO: Superintendência de Licitação e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Licitante.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 250/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO (fl.347), para conhecimento e manifestação acerca do recurso apresentado pela licitante START EMPREENDIMENTOS LTDA às fls. 349/358, dos autos. Ressalta, que em virtude do prazo estabelecido no artigo 136 do RILC, a manifestação deve ser realizada até as 13h00m do dia 04/12/2024, a fim de haver tempo hábil para todas as manifestações.

Consta no Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente às fls. 349/358, dos autos, no Item II, que referido recurso é tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, conforme Item 14.2.3, do Edital, tendo em vista que a lavratura da ata de inabilitação da licitante se deu no dia 27/11/2024, logo, o prazo final para sua apresentação se deu em 03/12/2024, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

Ato contínuo, consta no Item III, do recurso, os fatos que ensejaram a inabilitação da ora Recorrente, onde esta aduz que a r. pregoeira julgou a subscrita inabilitada tão somente sob a alegação de que não constava no envelope de documentos para habilitação o "Cartão CNPJ", ou seja, Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda", e que por esse fato teria desatendido o item 13.12.1, do edital. *(colacionou trechos da decisão de inabilitação)*

A parte Recorrente aduziu em suma em suas razões recursais no Item IV, do presente recurso, que inobstante a determinação editalícia suso mencionada, há que ser levado em consideração que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.

Que, sabe-se que o cartão CNPJ é um documento público, acessível para consulta de todos, podendo ter sido efetuado a consulta no momento, já que o referido é facilmente obtido na rede mundial de computadores, razão pela qual a decisão exarada no pregão presencial em referência mostra desarrazoada e sem amparo legal devido ao excesso de formalismo.

Aduz ainda, que o fato de a ora Recorrente não ter apresentado o cartão CNPJ, não deveria incorrer em sua inabilitação, tendo em vista que se trata de uma mera formalidade que não influenciará na habilitação, já que todas as certidões negativas constavam no envelope de habilitação, demonstrando que a empresa estava inscrita no CNPJ e que não tinha débitos.

CAER
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

1 de
Túlio M. Silva
OAB/RR 914
Advogado



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

Que dessa forma não se pode admitir que seja inabilitada a licitante, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, que por sua natureza relevância não causem prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes, o que se verifica no caso em apreço. Ainda, que a inabilitação da ora Recorrente pela falta do cartão deve ser questionada, já que a prova da regularidade para com a inscrição no CNPJ já teria sido feita com as demais certidões negativas.

A parte Recorrente pontuou ainda que muitos editais têm exido a apresentação do cartão CNPJ na documentação de habilitação jurídica, o que é um grande equívoca, tendo em vista que o foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social, pois, este tem prevalência sobre o CNAE, em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil).

Ressaltou, que esse é entendimento mais recente do TCU apresentado no Acórdão nº 503/2021 – Plenário, que fora julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), tendo também a recorrente mencionado o art. 66, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei Geral de Licitações).

Por esta razão, entende a parte Recorrente que resta demonstrado a sua capacidade técnica, fiscal, jurídica, em razão de ter cumprido devidamente os requisitos relevantes do edital, devendo dessa forma ser reconsiderada a decisão de inabilitação, diante do excesso de formalismo, prejuízo a administração pública, ferindo assim os princípios da economicidade, proporcionalidade, eficiência, dentre outros.

Ademais, no Item IV.I e II, a empresa Recorrente destacou o princípio da razoabilidade, o princípio da economicidade e o princípio do formalismo moderado, bem como fundamentou sua peça recursal na Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e na Lei nº. 14.133/2021 e na vasta jurisprudência pátria.

Ao final, requer a sua habilitação e a revisão processual do presente Pregão Presencial, com fulcro nas leis e princípios supramencionados anexas a petição inicial e juntada do cartão CNPJ, bem como caso não seja catado o pedido formulado seja enviado no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento do petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo Licitatório em questão (citou e-mail para envio).

Por fim, requer caso não seja possível o envio por endereço eletrônico, que seja feito por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, a Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessita de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 63, do RILC da CAER.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é importante ressaltar, que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, posto que para realizar seus atos administrativos, a administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência da administração pública.

Posto isto, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei Federal nº. 13.303/2016 (lei das estatais), Lei Federal nº. 10.406/2002 (fonte subsidiária) e pelos respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, no presente caso o RILC da Caer. Sendo assim, a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”* (destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*:

*“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da*

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Rua Melvin Jones, nº 219, São Pedro - Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306.610

SITE: www.caer.com.br

Túlio M. Silva
OAB/RN 914
Advogado



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo." (destaque nosso)

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (editais).

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Em relação ao caso ora sob exame, em uma apertada análise em sede de cognição sumária aos autos do processo, esta Superintendência Jurídica entende que resta prejudicado a análise de mérito do recurso apresentado pela parte Recorrente, haja vista que não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme será demonstrado.

Quando da apresentação de seu recurso (fls.349/358), no caso da intenção de recorrer da r. decisão da Agente de licitação, que inabilitou a empresa licitante do presente Certame, a parte Recorrente limitou-se apenas a se manifestar de sua respectiva intenção de recurso, sem, no entanto, apresentar a devida motivação, conforme se verifica às fls. 343/344-v, dos autos.

Agindo assim, a parte Recorrente não cumpriu com as exigências previstas nos Itens 14.2 e 14.2.4, do Edital, que assim dispõem: *verbis*:

“14.2. Declarado o vencedor do certame, será facultado aos licitantes credenciados a imediata e motivada intenção de interposição de recurso, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos.

(...).

14.2.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, e o Agente de Licitação estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...).” (destaque nosso)

Da mesma forma, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*:

(...).

11/12/2024
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Tullio M. Silva
OAB/RR 914
Advogado



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
(...)."

Nesse sentido, é entendimento da Corte de Contas da União: *in verbis*;

"O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)"

Assim, resta caracterizado *in casu*, a decadência do direito de recurso, haja vista que a Recorrente quando de sua respectiva manifestação de intenção de recorrer da r. decisão da Agente de Licitação, deixou de apresentar a devida motivação de intenção recursal que demonstrasse o mínimo de plausibilidade para o seguimento do presente recurso, razão pela qual a recorrente não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, devendo referido recurso ser indeferido de plano por esta Administração.

Caso tal entendimento seja superado por esta Administração, cabe aqui esclarecer que a parte Recorrente fundamentou sua peça recursal, com base na Lei nº. 8.666/93 e na Lei nº. 10.520/2002, normas estas que foram revogadas pelo advento da Lei nº. 14.133/2021 (nova Lei Geral de Licitações), motivo pelo qual também resta prejudicado a análise do mérito recursal, o qual passo a explicar.

In casu, há dois pontos que precisam ser tratados: A primeira delas é que o certame em tela é amparado na Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, ao passo que o recurso apresentado pela Recorrente fora fundamentado com base na Lei nº. 8.666/93 (antiga lei geral de licitações) e na Lei nº. 10.520/2002, sendo que ambas as normas foram revogadas pelo art. 193, da Lei nº. 14.133/2021, que não são mais aplicáveis às licitações realizadas pelas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

O segundo ponto está no fato de que a ora Recorrente fundamentou também o seu recurso com base no art. 66, da Lei nº. 14.133/2021 (nova Lei Geral de Licitações), sendo que para tanto, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é caso da nova Lei Geral de Licitações.

Dessa forma, as exigências e regras contidas na nova Lei Geral de Licitações não são aplicáveis à CAER, nem sequer por analogia, quando esta for parte contratante, conforme previsto no art. 1º, §1º. da norma ora mencionada, uma vez que este órgão licitante possui natureza jurídica de direito privado, ou seja, se trata de uma Sociedade de Economia Mista.

Posto isto, atualmente as únicas regras e exigências aplicáveis à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), são aquelas contidas na Lei Federal nº. 13.303/2016 (Lei das



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), motivo também pelo qual o recurso apresentado pela parte Recorrente deverá ser indeferido de plano.

3. CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, tendo em vista que não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual resta prejudicado a análise de mérito no entender desta SUPJU, esta unidade orientadora **OPINA** para que seja **conhecido** o recurso apresentado pela Recorrente às fls. 349/358, dos autos, vez que tempestivo, e que seja **indeferido de plano** o presente recurso administrativo, pela decadência do direito de recurso, nos termos dos Itens 14.2 e 14.2.4, do Edital, c/c o art. 9º, inciso XIX, do Decreto nº. 4.794-E de 2002 e Jurisprudência pátria.

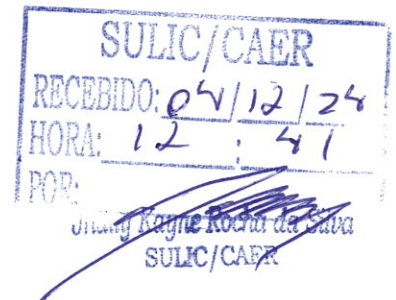
Caso não seja este o entendimento desta Administração, que seja mantida a r. decisão da lavra da Agente de Licitação desta Companhia às fls. 343/344-v, dos autos, pelos seus próprios fundamentos.

Este é o parecer.

EM BRANCO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
14/12

Boa Vista/RR, 04 de Dezembro de 2024.

TÚLIO MACALHÃES DA SILVA
PARECERISTA - CAER
OAB/RR 914



7 de